



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720764/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.775 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2012

INFRAÇÃO, SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

Constatada a subsunção do fato à norma, correta a lavratura de auto de infração com a imposição de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/10/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Nos termos da Súmula CARF n. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 08/04/2013, para aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, disposta no art. 84, *caput*, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 69, § 1º e § 2º, inciso V, da Lei 10.833/2003, em razão de prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, consistente no montante de R\$ 8.329,64 (oito mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Aduz a autoridade aduaneira, às fls. 05-10, que no curso do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) de nº 12/1855059-9, constatou-se que a interessada prestou informação inexata referente ao local de embarque da mercadoria importada, pois ela informou na DI, como local de embarque: “Paranaguá”, em vez de: “Damietta Port”, no Egito.

Assevera ainda que tal informação tem extrema importância para os controles aduaneiros exercidos pela Receita Federal do Brasil, pois é com base nas informações registradas na DI pelo contribuinte que se determina o tipo de procedimento (canais de fiscalização) a ser realizado.

Destaca, por fim, que a exigência da prestação dessa informação pelo importador está disposta no aludido artigo 69, § 2º, inciso V, da Lei 10.833/2003; no art. 711, § 1º, inciso V, do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro); e no item 19.1 do Anexo da Instrução Normativa SRF 680, de 02 de outubro de 2006, a qual disciplina o despacho aduaneiro de importação.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 63-87.

Mediante o acórdão juntado às fls. 142-156, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 04 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 167-189, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, pois o processo administrativo permaneceu parado por aproximadamente 7 (sete) anos, aguardando julgamento da primeira instância, cita decisões judiciais a respeito do tema, bem como pleiteia o acolhimento dessa preliminar e a extinção do crédito tributário; **(ii)** assevera que a incorreção relacionada ao Porto de Embarque foi devidamente retificada pela Recorrente por meio da DI retificadora registrada no SISCOMEX em 09.01.2013, e, nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, há expressa menção de que o Porto de Embarque das mercadorias no exterior seria o "PORTO DE DAMIETTA-EGITO"; **(iii)** afirma que não há por parte da recorrente intuito doloso, má fé ou tentativa de fraude nos procedimentos de controle aduaneiro, bem como que a penalidade aplicada somente é cabível nas hipóteses em que o importador presta informações inexatas com a finalidade de burlar os controles aduaneiros, o que comprovadamente não é o caso dos autos,

bem como que a errônea indicação do Porto de Embarque na origem em campo próprio da Declaração de Importação 12/1855059-9 não causou quaisquer prejuízos aos controles aduaneiros; **(iv)** aduz que se prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade restarão violados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, pleiteia o acolhimento da preliminar suscitada referente à prescrição intercorrente e, via de consequência, a nulidade do auto de infração, e, caso rejeitada a preliminar, o acolhimento das razões apresentadas e a reforma do acórdão recorrido, com a declaração da improcedência do auto de infração.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Violação a princípios constitucionais

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que se prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade restarão violados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso porque não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, temos que as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal, de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual corretamente as aplicou por meio da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Preliminar de prescrição intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, pois o processo administrativo permaneceu parado por aproximadamente 7 (sete) anos, aguardando julgamento da primeira instância, cita decisões judiciais a respeito do tema, bem como pleiteia o acolhimento dessa preliminar e a extinção do crédito tributário.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

De outra parte, no que diz respeito à preliminar de prescrição intercorrente, tenho que não merece acolhida, uma vez que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF n. 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

Mérito

Conforme visto, a recorrente assevera que a incorreção relacionada ao Porto de Embarque foi devidamente retificada pela Recorrente por meio da DI retificadora registrada no SISCOMEX em 09.01.2013, e, nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, há expressa menção de que o Porto de Embarque das mercadorias no exterior seria o "PORTO DE DAMIETTA-EGITO".

Ora, tais argumentos não eximem a responsabilidade da recorrente pela infração em tela. Com efeito, a retificação da informação prestada e a existência de documentos com a informação do porto de embarque não dispensam a recorrente da obrigação de prestar a informação em questão na DI, ou seja, permanece a obrigação de prestar tal informação, por força do disposto na legislação pertinente, notadamente no sobredito artigo 69, § 2º, inciso V, da Lei 10.833/2003.

Sendo assim, correto o procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira, consistente em lavrar o auto de infração em apreço, para aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, disposta no art. 84, *caput*, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 69, § 1º e § 2º, inciso V, da Lei 10.833/2003, em razão da prestação, pela recorrente, de forma inexata, de informação de natureza administrativo-tributária referente ao porto de embarque da mercadoria importada.

A recorrente afirma ainda que não há por parte dela intuito doloso, má fé ou tentativa de fraude nos procedimentos de controle aduaneiro, bem como que a penalidade aplicada somente é cabível nas hipóteses em que o importador presta informações inexatas com a finalidade de burlar os controles aduaneiros, o que comprovadamente não é o caso dos autos, bem como que a errônea indicação do Porto de Embarque na origem em campo próprio da Declaração de Importação 12/1855059-9 não causou quaisquer prejuízos aos controles aduaneiros.

Tais alegações não merecem acolhida, uma vez que basta a prestação de forma inexata da informação exigida por força de lei, no caso em tela a referente ao porto de embarque da mercadoria importada, para aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, disposta no art. 84, *caput*, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 69, § 1º e § 2º, inciso V, da Lei 10.833/2003.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à atividade de fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

Nesse sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida

neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (destaque nosso)

Portanto, no caso em questão, tenho que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, dessa forma, correta a lavratura do auto de infração.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira